



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a concessão automática do Selo Arte a produtos de origem animal registrados nos Sistemas de Inspeção Municipal e Estadual.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a concessão automática do Selo Arte a produtos de origem animal registrados nos Sistemas de Inspeção Municipal e Estadual.

Art. 2º O artigo 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A.....

.....

§ 6º Fica autorizada, automaticamente, pelo período de 1 (um) ano, a concessão do Selo Arte aos produtos de origem animal que possuam registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SISBI) em âmbito estadual.

§ 7º Findo o prazo de 1 (um) ano, os produtores deverão requerer a renovação do Selo Arte, observando os critérios e exigências regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o almejo de fortalecer a produção de alimentos no Brasil. A Lei nº 13.680/2018, de minha autoria, originou o Selo Arte em território nacional e representa marco ao permitir a comercialização interestadual de produtos artesanais de origem animal, garantindo oportunidades para pequenos e médios produtores. No entanto, acredito que podemos ir além, sobretudo tendo em lume o combate à inflação de alimentos.

Com base nas demandas do setor agropecuário e no período inflacionário que hoje fustiga o Brasil, proponho esta adequação normativa que autorize automaticamente, por um período de um ano, a concessão do Selo Arte a todos os produtos de origem animal que possuam registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou no Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (SISBI) em âmbito estadual. Essa medida tem como principal objetivo reduzir barreiras para a comercialização de produtos artesanais, aumentando a oferta no mercado e, conseqüentemente, ajudando a conter a inflação dos alimentos.

Com efeito, essa providência simplificará o acesso ao selo, eliminando entraves burocráticos que hoje limitam a comercialização desses produtos em larga escala. Sobretudo, proporcionará nova fonte de renda para produtores do interior do Brasil, permitindo que seus produtos sejam vendidos com eficiência e abrangência em todo o território nacional.



O Brasil é reconhecido mundialmente pela sua diversidade gastronômica, e não podemos desperdiçar o potencial de produtos como queijos, embutidos, mel e outros itens artesanais, que seguem métodos tradicionais e boas práticas agropecuárias. No entanto, a falta de mecanismo ágil para a concessão do Selo Arte impede que esses produtores acessem mercados maiores e obtenham uma melhor remuneração pelo seu trabalho.

Com essa adequação normativa, reforçamos nosso compromisso com a simplificação regulatória, a geração de renda no campo, a valorização dos produtos artesanais brasileiros, e o combate à inflação de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

